



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO

EMENTA: Processo de Licita o. Preg o Eletr nico n  8/2021-124 PMP.

Objeto: Registro de Pre os para contrata o de empresa especializada para realiza o de exames complementares especializados, n o pertencentes   Tabela do SUS, para atender a demanda dos usu rios da Secretaria Municipal de Sa de, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: An lise da legalidade da Minuta do Edital de Convoca o, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicita o de Parecer jur dico desta Procuradoria Geral quanto   legalidade da Minuta do Edital de Licita o, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Preg o Eletr nico n  8/2021-124 PMP, do tipo menor pre o por item.

DA AN LISE JUR DICA

Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram a elabora o das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Edital cio, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n  10.520/2002, Decreto Federal n  10.024/2019, Decreto Municipal n  520/2020 (e suas altera es posteriores), Decreto Municipal n  071/2014, Lei Complementar Municipal n  009/2016, bem como na Lei n  8.666/93 (e posteriores altera es) e nas demais legisla es aplic veis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contrata o, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do  rg o, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

Verifica-se nos autos Parecer Jur dico desta Procuradoria Geral, o  rg o exarou as seguintes recomenda es, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Dito isso, percebe-se que a parte específica da minuta de edital (fl. 163) e o item 11.2 e subitens 11.2.1 a 11.2.3 do termo de referência exigem apresentação de documentos que podem ferir a competitividade do certame. Destarte, recomenda-se que seja apresentado justificativa quanto aos itens mencionados alhures.

(fls. 448-453).

A Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA respondeu ao parecer jurídico por meio do memorando nº 347/2022 - SEMSA nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

1 - Os requisitos previstos no item referente à Qualificação Técnica se enquadram nas normas estabelecidas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, não extrapolando, portanto, as limitações previstas no referido dispositivo legal, tampouco trazendo qualquer restrição ou prejuízo a participação das licitantes, se não vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos) Nesse sentido, as exigências contidas no item 11.2 e subitens 11.2.1 a 11.2.3, se enquadram respectivamente nas previsões legais abrangidas pelos incisos I (subitem 11.2.2 - Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Farmácia ou biomédica, relativos à empresa, conforme exige o Conselho Regional de Farmácia (CRF)), II (subitem 11.2.3 - Declaração de que dispõe dos profissionais necessários e habilitados para realização dos exames/coletas e das análises) e IV (subitem 11.2.1 - Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário da sede onde serão processadas as análises das coletas/amostras dos exames realizados), do artigo em epígrafe. Assim sendo, ratificamos que a Qualificação Técnica nos termos exigidos no Anexo 1 - Termo de Referência em tela, as fls. 163 do Edital, atende os requisitos necessários para garantia de que a pretensa contratação atenda a finalidade e a demanda pretendida pela rede pública municipal de saúde, de modo que foi ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade e eficiência do serviço a ser prestado.

Observa-se que fora juntado Termo de Referência. A Coordenadora de Licitações e Contratos, por meio do despacho de fls. 221, encaminhou novamente os autos para análise jurídica dos documentos apresentados pela SEMSA em cumprimento às recomendações desta Procuradoria Geral.

Pois bem. A Secretaria Municipal de Saúde respondeu e justificou todas as recomendações que constam no parecer jurídico da Procuradoria Geral, no entanto, cabe somente a esta assessoria jurídica discorrer sobre os ditames legais do processo licitatório, não podendo o jurídico interferir na discricionariedade do Gestor. Todavia, como já fora

20/05/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



exarado em parecer, essa assessoria entende que tais exigências poderão restringir a competitividade do certame, mas como é um aspecto técnico, a área técnica da saúde se manifestou por meio de relatório técnico e ratificou as devidas exigências técnicas.

Cumpre ressaltar que o objeto em tela é exames complementares. A exigência da SEMSA é que a licitante apresente Certidão de Registro do Conselho Regional de Farmácia - CRF ou biomedicina, todavia, indagasse se esse é o conselho competente para tal objeto.

Ex positis, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, bem como por não haver impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, **OPINA-SE pela contratação de empresa para realização de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças em equipamentos odontológicos, da rede Pública Municipal de Saúde, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2021-133PMP.**

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 25 de abril de 2022.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021